

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 009/2019 - Serviços de locação de veículos automotores leves, pesados e máquinas de serviço, distribuídos em Lotes

RONDAVE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.480.914/0001-28, localizada à Av. Américo Vespúcio nº. 777, Vila Aparecida, CEP 31.230-240, Belo Horizonte/MG, por seu procurador legal infra-assinado, vem, formal e tempestivamente, com fulcro na lei 8.666/1993 e item 16 do Edital oferecer

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

#### RAZÕES DE RECURSO

DOS FATOS - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA

Conforme previsto no PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 009/2019, que tem como objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas a contratação de serviços de locação de veículos automotores Leves, Pesados e Máquinas de terraplanagem, distribuídos em Lotes, conforme consta do referido processo, sendo do tipo menor preço por Lote, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços. Compulsando os documentos apresentados pela licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA, evidencia-se equívoco quanto a aceitação da proposta da empresa UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA pelo julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório, conforme passa a expor a seguir.

2/8

Impende frisar que da RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2019-001 SRP se depreende do item 11 e 12 (Grupo 2) - Locação de Veículos - Leves / Pesados:

Item 11 e 12 : Locação de até 02 veículos utilitário do tipo VUC (Veículo Urbano de Carga) carroceria aberta, cabine dupla (para 7 pessoas), - capacidade mínima de 5 passageiros, standard, carga acima de 1.050 kg; 04 (quatro) portas laterais; sem condutor e sem fornecimento de combustível. Ar condicionado, trio elétrico, direção hidráulica ou elétrica; combustível diesel; Fabricação mínima 2016. Rastreamento Veicular. Franquia de 5.000 .km.

Considerando-se os itens supramencionados, a empresa licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA apresentou descrição detalhada do Objeto Ofertado para os referidos itens, in verbis:

#### Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Os veículos ofertados serão da marca CHEVROLET: S-10 LT 2.8 TDI CD 4X2 ANO/MODELO: 2016/16

Tem-se que o veículo S-10 LT 2.8 TDI CD 4X2 ANO/MODELO: 2016/16 não possui as características do veículo solicitado VUC –Veículo Urbano de Carga, visto que se entende por VUC o caminhão que possui as seguintes particularidades - Veículo Urbano de Carga (VUC): O

VUC é o caminhão de menor porte, mais apropriado para áreas urbanas. Esta característica de veículo deve respeitar as seguintes características: largura máxima de 2,2 metros; comprimento máximo de 6,3 metros e limite de emissão de poluentes.<sup>1</sup>

Outra definição apresentada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, veja-se:

O VUC é definido como o caminhão de pequeno porte, cujas dimensões e características [...] sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, propiciando redução no conflito com pedestres, outros veículos não motorizados, de

1 TIPOS DE CAMINHÕES. Disponível em . Acesso em 01 de março de 2019.

transporte coletivo e demais veículos, e que devem observar condições adequadas quanto à emissão de poluentes.<sup>2</sup>

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, conforme Portaria Nº 137/18-SMT.GAB, define o VUC como veículo do tipo Caminhão, in verbis:

Art. 18. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão denominado Veículo Urbano de Carga – VUC.

§ 1º Entende-se por VUC, para os efeitos desta Portaria, o caminhão que apresenta as seguintes características, respeitada a definição estabelecida no Decreto nº 56.920/16:

I - largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - comprimento máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros);

III - data de fabricação a partir de janeiro de 2005.<sup>3</sup>

O Decreto Nº 56.920, de 8 DE Abril de 2016 estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões no Município de São Paulo, Conforme definição:

V - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão de pequeno porte, cujas dimensões e características, a serem definidas em ato da Secretaria Municipal de Transportes, sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, propiciando redução no conflito com pedestres, outros veículos não motorizados, de transporte coletivo e demais veículos, e que devem observar condições adequadas quanto à emissão de poluentes.

Para acrescentar, conforme a legislação DECRETO Nº 48.338/2007, DECRETO Nº 23.975/2013 e Portaria AMC nº 83 DE 29/06/2015, a definição de VUC é:

Art. 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

2 LOGÍSTICA URBANA. Brasília: CNT, 2018. Disponível em: . Acesso em 28 de fevereiro de 2019. 3 SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES. Disponível em: . Acesso em 01 de março de 2019.

a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

4 Destarte, evidente que o veículo apresentado pela licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA não se enquadra na indicação, logo, a proposta vencedora, não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos no RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2019-001 SRP solicitada nos itens 11 e 12 (grupo 2) do Edital, não sendo considerado na classificação VUC, pelo que a proposta apresentada deve ser anulada com a desclassificação da empresa UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA pelo não atendimento das condições delineadas no instrumento do Edital.

Ademais, veja-se que houve descumprimento do princípio da isonomia, visto que a categoria do veículo CHEVROLET: S-10 LT 2.8 TDI CD 4X2 ANO/MODELO: 2016/16 é ABAIXO da exigência prevista no Edital "tipo VUC (Veículo Urbano de Carga)", tendo ocorrido favorecimento indevido à licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA, sendo que o referido lapso inviabilizou a efetiva competição entre as licitantes.

4 LOGÍSTICA URBANA. Brasília: CNT, 2018. Disponível em: . Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

Ad argumentandum tantum, do exame acurado do Edital denota-se que houve diferenciação no próprio Edital quanto ao veículo Camioneta aberta e veículos utilitário do tipo VUC (Veículo Urbano de Carga) carroceria aberta, sendo evidente no edital a diferenciação das categorias.

Disto posto, roga para que seja a licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA desabilitada do certame, visto que a proposta está eivada por vícios em

desconformidade com o proposto no Edital, conforme os fatos supramencionados e fundamentos jurídicos, pelo que passa a expor a seguir.

## FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 3º, a vinculação dos agentes públicos ao instrumento convocatório, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita descumprimentos das normas do edital e de outros princípios fundamentais tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Inclusive, conforme já pacificou o colendo STJ, a Administração Pública está vinculada ao edital de licitação, conforme segue a jurisprudência:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº

13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Veja-se que também houve desrespeito ao princípio da isonomia, fundamentado no art 5º. da Constituição Federal e também preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. A isonomia é de extrema importância para a licitação pública, significa, conforme ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesse mesmo diapasão, o Colendo Supremo Tribunal de Justiça e o excelso Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo no sentido de que a Administração Pública não pode frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se verifica:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o

caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Evidencia-se a necessidade de se anular a proposta efetuada pela licitante UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA, com a sua conseqüente desclassificação do certame, por medida de direito.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela própria Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destarte, roga pelo provimento do apelo para a devida anulação da decisão de aceitação da proposta da empresa UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA, com a desclassificação da licitante, por medida de lédima justiça.

**PEDIDO DE MÉRITO:**

Disto posto, requer:

Seja declarado nulo – ou declarada a anulação – da decisão da Comissão de Pregão, no que tange a aceitação da proposta da empresa UNICOOP - COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA, dando continuidade na disputa de preços com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o exposto no exórdio.

Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 07 de março de 2019.

RONDAVE LTDA CNPJ 25.480.914/0001-28

Rondave  
Advogada Corporativa - Luiza Mascarenhas Damasceno  
OAB/MG 159.407

**Fechar**